



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
BENÍCIO FAGNER DOS SANTOS**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: O PROCESSO COMO ESPAÇO PARA O
DIÁLOGO**

Tubarão
2017

BENÍCIO FAGNER DOS SANTOS

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: O PROCESSO COMO ESPAÇO PARA O
DIALÓGO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Ssensu* em DIREITO PROCESSUAL CIVIL, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

Orientação: Prof. PATRÍCIA SANTOS E COSTA, MSc.

Tubarão
2017

BENÍCIO FAGNER DOS SANTOS

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: O PROCESSO COMO ESPAÇO PARA O
DIÁLOGO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em DIREITO PROCESSUAL CIVIL e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em DIREITO PROCESSUAL CIVIL, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 07 de agosto de 2017.

Professora orientadora: Patrícia Santos e Costa, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora arguidora: Andreia Catine Cosme, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho à Quele Gomes, companheira de todas as horas e exemplo constante. E aos meus pequenos, Maria Clara e Miguel, pela prática contínua da persistência e negociação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por permitir-me acordar a cada dia.

Aos amigos e colegas de sempre, em especial as amigas do Escritório Veras Advocacia, nas pessoas das Dras. Anna Veras e Juçara Ruas, pelas valiosas discussões jurídicas;

A brilhante equipe da 9ª Vara de Família de Salvador, nas pessoas de Ana Ciara, Cláudia e Virgínia;

Aos colegas Alan Almeida, Hilda Damasceno e Romário Castro.

A Unisul, pela grandeza e excelência do curso.

A minha orientadora, Prof.^a Patrícia Santos e Costa, especialmente pelo material compartilhado.

Aos colaboradores da UNISUL, na pessoa de Thais Bortolotti, pela grande ajuda ofertada durante o curso.

A todos, muito abrigado.

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 é, sem dúvidas, um marco para a história processual brasileira. Primeiro código concebido sob a égide da Constituição, trouxe nova perspectiva ao Direito Processual pátrio. Ao admitir no ordenamento uma cláusula geral de negociação, o novo sistema processual civil, além de ampliar o rol de negócios processuais típicos, positivou a existência dos negócios processuais atípicos. Tais considerações instigaram a investigação dos Negócios Jurídicos Processuais como facilitadores da adequação procedimental ao caso concreto, bem como, da construção conjunta das decisões. A par disto, o trabalho ‘Negócios Jurídicos Processuais: O Processo Como Espaço para o Diálogo’ tem como objetivo aferir se as decisões judiciais, produzidas à luz do contraditório participativo, da adequação do procedimento, e da efetiva cooperação dos interessados, tenderiam a ser mais justas, gozar de maior credibilidade e legitimidade perante os jurisdicionados, e no seio social em que são produzidas. Busca-se saber, ainda, se os negócios jurídicos processuais tornam o processo democrático, na medida em que possibilita a flexibilização do procedimento, adequando-o ao caso concreto. Para responder às indagações, e fundamentá-las, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, que consistiu basicamente no exame de livros e artigos científicos, a partir das seguintes etapas: escolha do tema, levantamento bibliográfico complementar, formulação do problema, elaboração do plano provisório do assunto, busca das fontes, leitura do material, fichamento, organização lógica do conteúdo e redação do texto.

Palavras-chave: Autorregramento. Negócios Jurídicos Processuais. Processo Cooperativo.

ABSTRACT

The Civil Procedure Code of 2015 is undoubtedly a milestone for the Brazilian procedural history. First code conceived under the aegis of the Constitution, brought new perspective to the nation's Procedural Law. By admitting a general negotiating clause in the legal system, the new civil procedural system, in addition to expanding the typical procedural business roster, gave rise to the existence of atypical procedural transactions. Such considerations instigated the investigation of the Legal Procedural Businesses as facilitators of the procedural adequacy to the concrete case, as well as of the conjoint construction of the decisions. From that, the work 'Legal Procedural Business: The Process as a Space for Dialogue' aims to assess if judgments - produced in the light of the appropriateness of the procedure, of the conjoint and active participation and effective cooperation of the stakeholders – tend to be fairer, enjoy greater credibility and legitimacy before the court and the social sphere in which they are produced. It also seeks to know if the legal business processes make the process democratic, in so far as it makes it possible the flexibility of the proceeding, adapting it to the concrete case. In order to answer the questions and to substantiate them, it was used the bibliographical research, which basically consisted of the examination of books and scientific articles, following these stages: choice of the theme, complementary bibliographical survey, formulation of the problem, elaboration of the subject-matter's provisional plan, reference source search, reading of the material, logical organization of the content and the writing of the text.

Keywords: Self-regulation. Procedural Legal Business. Cooperative Process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	11
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES	11
2.2 DEFINIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	13
2.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS.....	17
3. O PROCESSO COMO ESPAÇO PARA O DIÁLOGO	20
3.1 COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DIÁLOGO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	23
3.2 ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL: UMA PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA DO PROCESSO	24
3.3 PARTICIPAÇÃO COLABORATIVA: DECISÕES JUSTAS E LEGÍTIMAS?.....	26
4. CONCLUSÃO	30
5. REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

Um dos principais objetivos da Ciência Processual é dar concretude e efetivação ao direito material. Todavia, durante sua trajetória, especialmente, por pertencer ao ramo do direito público, e sob a égide da segurança jurídica e do devido processo legal, o Direito Processual tem sido campo fértil para o excesso de publicismo e prática demasiada do formalismo, obstruindo a efetividade e acessibilidade do direito à justiça.

A segurança jurídica e o devido processo legal têm sido argumentos para àqueles que preconizam a irrelevância da vontade na produção de efeitos pelo ato processual, colocando-a em segundo plano, sob justificativa de que a vontade é desprovida de relevância no processo, repercutindo, assim, no denominado dogma da irrelevância da vontade.

Neste viés, o acesso formal, mas não efetivo à justiça, assemelha-se a uma igualdade apenas formal, mas não efetiva. Isto significa, portanto, que o distanciamento do Direito Processual dos princípios constitucionais supracitados, torna-o obstáculo à acessibilidade e efetividade ao direito de acesso à Justiça.

Logo, diante desse contexto, evidencia-se a necessária mudança de paradigmas e adoção de filtros constitucionais à Ciência Processual, já que vivemos em uma sociedade cada vez mais dinâmica, onde a adequação do procedimento e a participação dos sujeitos processuais deve ser intensa e cooperada, exigindo-se, tão somente, a regulação do imprescindível, haja vista que a técnica processual originou-se da necessidade de concretizar o direito material, e não o contrário.

Nessa perspectiva, o Direito Processual, de base constitucional, deve assegurar aos sujeitos a participação efetiva na busca de soluções e produção conjunta das decisões judiciais, adotando um modelo colaborativo e cooperativo de processo, mitigando o protagonismo e a atividade solitária do julgador.

O novo Código de Processo Civil brasileiro, reconhece a relevância da vontade na determinação dos efeitos dos atos processuais e, conseqüentemente, a existência dos negócios jurídicos processuais, inserindo, no processo, espaço propício ao diálogo das partes, possibilitando-lhes participar ativamente da produção do título judicial.

Desse modo, indagou-se se uma decisão judicial produzida à luz do contraditório participativo, da adequação do procedimento e da efetiva cooperação dos interessados, tenderia a ser mais justa e gozar de maior credibilidade e legitimidade. Como também, se a realização de negócios jurídicos processuais tornaria o processo democrático ao possibilitar a flexibilização do procedimento, adequando-o ao caso concreto.

Para verificar as indagações acima, estruturamos o trabalho em três capítulos. No primeiro, intitulado Negócios Jurídicos Processuais, tratamos do instituto, contextualizando-o no modelo de processo inaugurado em 2015, e à luz dos princípios e normas inseridos no novo sistema e na Constituição Federal, apontando as definições do instituto processual negocial e suas espécies.

No segundo capítulo, tratamos da importância do espaço processual como um lugar propício para a construção do diálogo participativo, com ênfase à cooperação processual entre os sujeitos, bem como, a adequação procedimental como pressupostos da construção colaborativa das decisões e do próprio processo.

Ao final, conclui-se com o resultado obtido pela pesquisa bibliográfica, apontando-se algumas novas abordagens para estudo do tema.

2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Conforme verificaremos nas linhas a seguir, o instituto ‘negócios jurídicos’ não é uma figura recente nos estudos processuais brasileiros. Renomados autores abordaram o tema, ainda que timidamente, ora para negar, ora para admitir sua existência no ordenamento pátrio.

Deste modo, antes de avançarmos no estudo, imperioso tecer algumas breves considerações sobre o tema, bem como discorrer sobre as distintas conceituações do instituto, diferenciando a figura negocial processual típica da atípica.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

O tema negócios jurídicos não é uma figura recente nos estudos processuais brasileiros. Renomados autores abordaram o tema, ainda que timidamente, ora para negar, ora para admitir sua existência no ordenamento pátrio.

Dentre as vozes contestantes acerca de sua existência, Dinamarco e Mitidiero, merecendo destaque a posição do primeiro, para quem a autorregulação dos atos processuais realizados pelas partes não produz efeitos, o que é legado, estritamente, aos atos processuais estatuídos pela lei. Todavia, processualistas igualmente importantes, defenderam sua existência, inclusive, no ordenamento pátrio. Calmon de Passos, Moreira, Tucci, atualmente acompanhados por Cabral, Dallari, Didier, Nogueira, dentre outros, com algumas variações, asseveraram que figuras de conteúdo negocial processual existem desde o direito romano, e estão presentes em nosso ordenamento desde a colonização, principalmente após 1850, quando o Regulamento 737, destinado a regular o processo das causas comuns, passou a vigor (CABRAL, 2016; CUNHA, 2014; FARIA, 2016; NOGUEIRA, 2017).

A oposição de Dinamarco, e dos demais que advogam pela inexistência dos negócios jurídicos processuais, se dá, principalmente, em razão do caráter de publicidade da relação jurídica processual. Ou seja, pertencendo ao ramo do direito público, o Direito Processual só admite normas de conteúdo cogente, não permitindo àquelas de caráter dispositivo. Em síntese, para esta corrente, a vontade das partes é irrelevante para a produção de efeitos processuais, pois estes efeitos desejados pelas partes são resultado da lei. (CABRAL, 2016; FARIA, 2016; NOGUEIRA, 2017).

Tal posicionamento reflete a opção desta corrente pelo denominado *dogma da irrelevância da vontade*, como já foi dito, assevera que a vontade das partes é irrelevante para a produção de efeitos processuais.

Segundo Faria (2016), a prevalência do dogma da irrelevância da vontade serviu de impeco para um adequado desenvolvimento de teorias acerca dos atos processuais.

Faria (2016, p. 49) ainda assevera que:

[...] a resistência aos negócios processuais, em sentido amplo, possui inegavelmente uma “dimensão ideológica”, a qual se manifesta de maneira mais evidente ao se imaginar uma maior interferência das partes no processo [...]

Dentre as vozes favoráveis, Tucci, à luz do art. 158 do CPC de 1973, defende a existência dos negócios jurídicos processuais afirmando que o ato das partes pode criar, modificar ou extinguir situações jurídicas. Na mesma linha, Vitiritto, ao leciona ser o negócio jurídico processual fruto da declaração dispositiva de vontade das partes, constituindo, modificando ou extinguindo a relação processual (FARIA 2016; NOGUEIRA 2017).

Apesar do início tímido nas décadas passadas, o estudo do tema no Brasil ganhou novo fôlego a partir de 2007, com importantes estudos sobre atos negociais no processo, notadamente, o desenvolvido por Leonardo Greco em sua obra ‘Os atos de disposição processual: primeiras reflexões’, onde aborda a possibilidade de acordos processuais celebrados pelas partes, denominando-os de “convenções processuais”, e lista alguns exemplos de atos processuais passíveis de convenção pelas partes (CABRAL, 2016).

Para Greco, as convenções processuais são todos àqueles atos bilaterais que tratam de assuntos do processo e que nele são realizados durante seu curso, ou para nele se concretizarem seus efeitos (FARIA, 2016).

Além de Greco, merecem igual destaque os estudos desenvolvidos pelos Professores Fredie Didier, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Leonardo José Carneiro da Cunha e Paula Sarno Braga, que já defendiam a existência dos negócios jurídicos processuais sob a vigência do sistema revogado¹, identificando inúmeras figuras de caráter negocial dispostas no ordenamento, tais como: eleição de foro (art. 111), suspensão do processo (art. 265, II), nomeação à autoria (arts. 65 e 66). Para os autores, estes institutos demonstram a existência da negociação processual (CABRAL, 2016; FARIAS, 2016; NOGUEIRA, 2017; RAATZ, 2017).

Raatz (2017) assevera que o instituto negocial sempre esteve presente no sistema revogado, porém, afirma o autor, “[...] não era comum que se traçassem os contornos dogmáticos dessa categoria jurídica, razão pela qual pouca atenção era dada aos seus aspectos conceituais”.

¹ Código de Processo Civil Brasileiro. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogado pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Atual Código de Processo Civil Brasileiro).

Com o advento da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, os argumentos da corrente que se opõe a existência dos negócios jurídicos processuais ficam superados. O novo diploma processual, ao estabelecer uma cláusula geral de negociação, conforme previsão do ar. 190, valora o princípio da autonomia privada da vontade, possibilitando às partes construir, conjuntamente, a solução para o caso concreto, tornando, portanto, o processo como espaço para o diálogo (AUILO, 2017; FARIA, 2016; RAATZ 2017).

2.2 DEFINIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Assim como sua existência no Direito Processual, o conceito de negócio jurídico processual é um campo fértil para discussão e divergência doutrinária, exigindo-se tecer algumas considerações sobre o tema. Para tanto, faremos uso, preponderantemente, dos estudos realizados por Cabral (2016) e Nogueira (2017).

Também, é preciso destacar que diante de divergências doutrinárias cabe ao estudioso filiar-se àquela corrente ou discussões que mais se aproximem de suas perspectivas e trabalho desenvolvido, o que faremos ao final.

Cabral (2016), por exemplo, apresenta-nos quatro critérios usualmente empregados pela doutrina para propor uma definição dos atos processuais negociais: *critério do locus*; *critério subjetivo*; *critério da norma aplicada ou disciplinada no acordo*, e o *critério dos efeitos do acordo*.

Definindo-se os acordos processuais sob o enfoque do critério do locus, ou seja, do lugar onde o ato processual é realizado, o compreenderemos como o ato praticado no processo, excluindo-se, deste modo, acordos extraprocessuais, os quais estariam vinculados ao direito substantivo (CABRAL, 2016).

Todavia, parece-nos que definir os acordos jurídicos processuais a partir de tal critério, é fazer uma conceituação reducionista e excludente, contrariando, inclusive, a cláusula geral de negociação contida no art. 190, do Código de Processo Civil de 2015, que permite às partes convencionarem mudanças procedimentais, antes ou durante o processo, ajustando-o ao caso concreto, conforme lemos:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Também, conceituar os acordos jurídicos processuais a partir do lugar de sua realização, é limitar a possibilidade do diálogo e do próprio procedimento como espaço de

produção e materialização da solução final do caso concreto. Esse critério exclui, por exemplo, a convenção sobre o ônus probatório, sobre foro de eleição, sobre honorários de sucumbência, que podem ser ajustados antes da propositura da demanda (CABRAL, 2016).²

O segundo critério utilizado pela doutrina para definir os acordos processuais, referido por Cabral (2016), vincula-se aos sujeitos do processo. Para essa corrente, são negócios processuais àqueles celebrados pelos sujeitos que compõem a relação jurídica processual. Exigindo-se alguns de seus defensores que ao menos um dos sujeitos que compõe a relação jurídica processual seja sujeito público.

À luz do que fora acima exposto, em relação ao critério do locus, percebemos que o critério subjetivo é igualmente reducionista, pois, valorando as figuras negociais endoprocessuais, exclui do conceito, via de consequência, aquelas figuras negociais celebradas antes do processo. Soma-se a isto, que, inexistindo processo, inexistem os sujeitos processuais e a própria relação jurídica processual, não valendo a assertiva quanto aos acordos celebrados extraprocessualmente que, preenchidos os requisitos de existência e validade, criam, modificam e extinguem relações jurídicas processuais. Vale destacar, ainda, que há distinção entre partes e sujeitos do processo, este último instituto de conteúdo bem mais abrangente que o primeiro (CABRAL, 2016; NOGUEIRA, 2017; RAATZ, 2017).

Ponto importante, é que os acordos processuais não se limitam, para sua concretude, aos sujeitos da relação jurídica processual. Sendo possível a participação de terceiros, estranhos à relação, realizarem negócios processuais. Exemplo disso é a admissibilidade do juiz, na qualidade de sujeito do processo, participar, por exemplo, da elaboração de calendário processual, conforme previsão do art. 191, do CPC/2015 (NOGUEIRA, 2017). No mesmo sentido, Didier (2010), referindo-se à possibilidade de participação do juiz na adaptação do procedimento ao caso concreto.³

Nessa ótica, pode-se compreender como terceiro, conforme Venosa (apud CABRAL, 2016, p. 219) “aquele que não participa do negócio jurídico, para quem a relação é absolutamente alheia.”

² Para Raatz, “mesmo o ato praticado fora do processo pode ser processual, como é o caso da convenção relativa à competência.”: RAATZ, Igor. *Autonomia Privada e Processo Civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. Salvador. Juspodivm, 2017, p. 227.

³ Com pensamento divergente, entendendo que o juiz não goza da mesma liberdade dada às partes processuais para negociar, portanto, não podendo ser parte do processo: CABRAL, Antonio Passos. *Convenções Processuais*. Salvador. Juspodivm, 2016, p. 60 e 225.

No mais, os acordos processuais podem ter conteúdo de natureza pública ou privada, independentemente dos sujeitos que os pratiquem, o que importa para sua caracterização são as disposições e interesses que lhes são vinculados (CABRAL, 2016).

No que tange ao critério da norma aplicada ou disciplinada no acordo, seus defensores advogam que independente do sujeito que o celebre, o que caracterizará os acordos processuais é o tipo de regra que lhe é aplicada, ou, ainda, a possibilidade destas regras criarem e modificarem situações jurídicas de cunho processual. Assim, são considerados processuais os acordos em que são aplicadas regras processuais as quais tem o condão de instituir e modificar situações jurídicas processuais (CABRAL, 2016).

Esse critério também é rejeitado por Cabral (2016), especialmente por valorar a predominância da norma e não dos acordos celebrados para identificar e conceituar o instituto processual.

Para o autor, o critério mais apropriado para caracterizar e definir os acordos processuais é o critério dos efeitos do acordo. Não importando para conceituar o instituto o local de celebração do ato negocial (se extraprocessual ou endoprocessual), ou, ainda, se realizado pelos sujeitos processuais, ou se em seu objeto houve ou não incidência de normas processuais. O que importa são os efeitos pretendidos pelo acordo celebrado refletidos no processo, seja ele atual ou futuro (CABRAL, 2016; RAATZ, 2017).

Partindo-se da compreensão de que negócio jurídico é um conceito lógico-jurídico⁴, pertencente à Teoria Geral do Direito e, por isso, possível de ser apropriado pelos diversos ramos do direito, adequando-se seu conceito e limites aos pressupostos próprios de cada ramo da Ciência Jurídica, Nogueira (2017, p. 153) lança o seguinte conceito:

Define-se o negócio processual, [...], como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Segundo defende Nogueira (2017), apenas podem ser considerados processuais, os fatos jurídicos que se relacionem a algum processo. Para o autor, os negócios jurídicos podem ser celebrados antes do processo, todavia, somente estão aptos a serem definidos como negócios jurídicos processuais aqueles negócios jurídicos vinculados a algum processo existente.

⁴ Significando um conceito jurídico fundamental pertencente à Teoria Geral do Direito: Nogueira, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 120.

Os negócios jurídicos processuais refletem o conteúdo volitivo, condutas e fenômenos naturais correlacionados à procedimentos hodierno definidos pela norma jurídica processual.

Todavia, conforme já discorrido, os negócios jurídicos processuais podem ser extraprocessuais ou endoprocessuais, pouco importando o local ou momento de sua ocorrência (CABRAL, 2016, RAATZ, 2017).

Assim, chegamos ao conceito dos acordos processuais desenvolvido por Cabral (2016, p. 68), como sendo:

[...] o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes e durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.

Pelo conceito acima exposto, percebemos a importância da figura negocial no processo, permitindo que o procedimento se torne um espaço de diálogo e de construção participativa da decisão judicial. Neste diapasão, os negócios jurídicos processuais se mostram como instrumentos de acesso à justiça e construção participativa do título judicial, à medida em que privilegiam a participação dos sujeitos processuais na adequação do procedimento às peculiaridades do caso concreto. O processo como espaço para o diálogo, reflete a construção democrática da decisão judicial (AUILO, 2017; DUARTE, 2014; GUSMÃO e ALMEIDA, 2015).

Extraímos do conceito cunhado por Cabral (2016) que o novo sistema processual inaugurado em 2015, adequando-se ao modelo constitucional de processo, afigura-se como espaço de construção conjunta de soluções, priorizando, ao invés do conflito, a cooperação dos sujeitos, a boa-fé, a lealdade processual e outros princípios igualmente importantes (AUILO, 2017; DIDIER, 2015; RAATZ, 2017).

O novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), prestigia a autonomia da vontade e supera o entendimento do processo como mero espaço para julgamento. Como consequência, observa-se, uma dialética processual dos sujeitos processuais, reverenciando importantes princípios, dentre eles, o do autorregramento⁵ da vontade que, segundo Didier (2010), pode ser concebido como a capacidade negocial das partes, moderação do formalismo e dos atos prescindíveis e desnecessários ao caso concreto.

Na perspectiva de um Processo Civil Constitucional Democrático, é imperativo proporcionar ao jurisdicionado meios eficazes e razoáveis de participação ativa na produção

⁵ [...] um complexo de poderes, que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico.”: Nogueira, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 137.

das decisões judiciais, especialmente porque seus efeitos repercutiram em sua esfera jurídica. Conforme Madeira (2012), “[...] é preciso dizer que o discurso processual democrático possui um objetivo bem claro: contribuir argumentativamente para a construção compartilhada do provimento (decisão) jurisdicional.”

Essa nova moldura do sistema processual civil não significa que é dada aos sujeitos processuais total liberalidade para dirigir o procedimento, escolher suas categorias jurídicas e efeitos, em detrimento de postulados e princípios fundamentais, imprescindíveis à sustentação do ordenamento. Assim como no direito material, a autonomia da vontade encontra limites no campo processual, como veremos ao analisar os negócios jurídicos típicos e atípicos (CABRAL, 2016; FARIA, 2016; NOGUEIRA, 2017; RAATZ, 2017)

2.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS

Como vimos ao logo da explanação acerca da definição dos negócios jurídicos processuais, este instituto não é novidade no direito processual brasileiro, já era previsto no CPC/1973. Cunha (2014), por exemplo, enumera um rol extensivo de negócios processuais, presentes naquele código, dentre eles:

- “a) modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66);
- b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 42, § 1º) [...]”

Para Raatz (2017), o Código de Processo Civil de 2015 apropriou-se de grande parte dos negócios jurídicos processuais presentes no código revogado, inserindo algumas novas figuras negociais típicas. A redução de prazos peremptórios, ampliação convencional dos prazos e escolha do perito pelas partes, exemplificam, a inserção de novos negócios jurídicos processuais típicos no ordenamento.

Tendo por característica um conteúdo volitivo, os negócios jurídicos processuais reproduzem os interesses dos sujeitos da relação jurídica, extraprocessual ou endoprocessual e, quando gozam de previsão legal, têm seus limites e efeitos contidos na norma, sem, com isso, negar seu caráter negocial volitivo. Seus limites e possibilidades convencionais, porém, encontram-se regrados pela lei, não podem sofrer alterações promovidas pelos sujeitos da relação jurídica. Estas são as características dos chamados negócios processuais típicos (CABRAL, 2016; CUNHA, 2014; FARIA, 2016; RAATZ, 2017).

Ao abordar o tema, Cunha (2014) preconiza que os negócios jurídicos são frutos da autonomia privada⁶ ou da autorregulação de interesses, possibilitando às partes celebrarem negócios processuais estipulando seus contornos, não impedindo, porém, que a lei discipline certos negócios processuais, o que não suplanta seu conteúdo volitivo, pois, “a parte pode escolher a categoria jurídica, o que é suficiente para que se tenha aí um negócio jurídico”.

Para Cabral (2016, p. 85), as convenções processuais típicas podem ser definidas como:

[...] aquelas expressamente disciplinadas pelo legislador, prevendo os sujeitos envolvidos, as formalidades necessárias, os pressupostos e requisitos de validade e eficácia.

Destarte, ao celebrarem os negócios jurídicos processuais típicos, os sujeitos da relação processual, valendo-se da manifestação de vontade, escolhem uma determinada categoria jurídica, mas se submetem ao controle e disposições contidos em lei. Seus efeitos estão prescritos na norma (CABRAL, 2016; CUNHA 2014; FARIA, 2016).

No que tange aos negócios processuais atípicos, estes podem ser definidos como sendo aqueles acordos ou convenções processuais frutos da autonomia dos sujeitos da relação jurídica, sem conexão com algum tipo normativo prescrito no ordenamento (CABRAL, 2016; FARIA, 2016; RAATZ, 2017).

Neste ponto, aproximamo-nos da justificativa do tema e das possibilidades vislumbradas a partir da flexibilização e adequação do procedimento ao caso concreto, em contrariedade ao formalismo excessivo, fundado na concepção publicista do processo, decorrente, por sua vez, da teoria de Bülow que apregoava a impossibilidade das partes convencionarem acerca das regras procedimentais (CABRAL, 2016).

O artigo 190, do CPC/2015 representa uma cláusula geral⁷ de negociação, que nas palavras de Raatz (2017) “abre caminho para uma mudança paradigmática no direito processual civil brasileiro, a qual traz consigo uma transformação cultural no sentido de prestigiar a autonomia das partes como elemento central da noção de processo democrático.”

⁶ Nogueira opta pela expressão “autorregramento da vontade”, por considerá-la mais extensiva e de possível utilização em outros ramos do direito: Nogueira, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 138.

⁷ “[...] é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o conseqüente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa.”: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/clausulas-gerais-processuais/>>. Acesso em: 27 maio 2017.

O mencionado dispositivo autoriza às partes plenamente capazes⁸ realizar acordos ou convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, e vai além, ao permitir modificações no próprio procedimento visando ajustá-lo às vicissitudes presentes no caso concreto.

Alguns doutrinadores referenciam a existência dos negócios jurídicos atípicos no sistema revogado, interpretando de maneira extensiva o art. 158, do CPC/73, o que foi rebatido pela doutrina dominante, sob o argumento de ser o direito processual ramo do direito público, com predominância de normas cogentes, sem espaço para a consensualidade. O formalismo demasiado e a segurança jurídica exigiam a negação de existência ao instituto (CABRAL, 2016; FARIA, 2016; RAATZ, 2017).

Agora, sob a égide de um Processo Civil democrático, o diálogo é a tônica entre os sujeitos da relação jurídica processual, permitindo-os construir uma solução adequada ao caso apresentado. Supera-se o protagonismo judicial e incorpora-se a atividade cooperada das partes, permitindo-as, como já mencionado, colaborar livremente na construção da decisão. Isso não quer dizer que o juiz passa à condição de mero espectador, pelo contrário, o novo modelo processual reivindica uma posição atuante e igualmente colaborativa do juiz para, dialogando com as partes, produzir, no dizer de Auielo (2017), uma “decisão-ótima” (AUILO, 2017; DUARTE, 2014; NOGUEIRA, 2017).

Neste contexto, a realização de negócios jurídicos processuais atípicos, especialmente modificando o próprio procedimento, permite a construção de um processo para cada caso concreto, sem com isso, repita-se, suplantar os princípios e conceitos lógico-jurídicos do ordenamento (CABRAL, 2016; FÁRIA, 2016; NOGUEIRA, 2017).

⁸ Neste ponto nos adverte Pedro Henrique Nogueira de que “a incapacidade que cuida o art. 190 é a processual.” Significando, portanto, a possibilidade de realização de negócios processuais pelo incapaz, desde que esteja devidamente representado. A contrário senso, mesmo sendo capaz no plano do direito material, aquele que encontra-se desprovido da capacidade processual não é permitido celebrar acordos processuais: Nogueira, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 236.

3. O PROCESSO COMO ESPAÇO PARA O DIÁLOGO

Sem adentrarmos no conceito do justo, ou mesmo de justiça, abordados em Cappelletti e Garth (1988), Nader (2002) e Venosa (2004), podemos afirmar que o principal desígnio do processo é promover a pacificação social por meio de decisões justas e cooperadas. Decisões estas, oriundas do trabalho participativo e conjunto dos sujeitos da relação jurídica processual (FARIA, 2016; DUARTE, 2017)⁹.

Nessa moldura, os negócios jurídicos processuais surgem como instrumentos de promoção da pacificação social à medida que possibilitam o diálogo participativo e adequação procedimental às vicissitudes e especificidades do caso concreto, refletindo, deste modo, importantes princípios democráticos, basilares da moderna processualística: o contraditório e a ampla defesa (AUILO, 2017; FARIA, 2016; MADEIRA, 2012).

Tendo como pressuposto que o processo é um meio e não um fim em si mesmo, o modelo constitucional preconiza como democrático aquele processo que requer a participação das partes, permitindo-as controlar e legitimar a construção das prescrições/decisões a que estarão sujeitas. (DUARTE, 2014; MADEIRA, 2012).

O diálogo participativo somente é possível com o rompimento das barreiras do excessivo formalismo, mitigação do publicismo, valorização da oralidade¹⁰ processual, e da liberdade das partes para influir antes e durante o processo. Sem olvidar no surgimento de implicações significativas em sua duração que, dentre outras vantagens, em muito, superam possíveis imperfeições surgidas com a aplicação do instituto negocial. O que é comum à todos os sistemas. Sem, com isso, desconsiderá-lo como ferramenta de promoção da função jurisdicional, e como o cenário apropriado para o diálogo dos atores processuais (AUILO, 2017; CABRAL, 2016; NOGUEIRA, 2017).

Rompendo paradigmas e inaugurando um novo modelo de processo, o novo Código de Processual Civil insere-se no sistema como uma lei principiológica e normativa. É o que se depreende da leitura do Livro I, que trata, justamente, das Normas Processuais.

⁹ “A ideia de justiça faz parte da essência do Direito. Para que a ordem jurídica seja legítima, é indispensável que seja a expressão da justiça. O Direito Positivo deve ser entendido como um instrumento apto a proporcionar o devido equilíbrio nas relações sociais”: NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 25. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2005, p. 107.

¹⁰ “Para que a oralidade se identifique com o diálogo, deve ser permitida a prática dos atos de forma mais informal [...]. Independentemente da complexidade do *thema decidendum* ou do *thema probandum*, a informalidade garante sempre maior aproximação dos sujeitos do processo o que facilita o diálogo e o contraditório substancial.”: AUILO, Rafael Stefanini. O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 115.

Para Duarte (2013), a atual dinamicidade social exige que o acesso à justiça se dê de forma amplificada, com rompimento de barreiras que impedem o jurisdicionado de usufruir do pleno exercício da cidadania e dos valores vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Neste aspecto, revelam-se de suma importância os princípios e normas incorporados pelo novo sistema processual civil. Além dos princípios da boa-fé e da duração razoável do processo, o novo Código de Processo Civil rege-se por aqueles princípios indicados nos artigos 1º ao 12º, e naqueles trazidos pelo artigo 166: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, e da decisão informada (DUARTE, 2013).

O artigo 1º, do CPC/2015 revela a opção do legislado de 2015 por um Processo Civil de bases constitucionais, exigindo-se dos operadores do direito uma leitura e interpretação do Processo Civil à luz dos princípios e normas constitucionais, com vistas à promoção e concretização dos direitos fundamentais deles extraídos.

Neste ponto, revela-se de fundamental importância a distinção que Didier (2010) faz entre texto normativo e norma jurídica, pois são institutos completamente dispares. O texto normativo constitui-se da junção de uma “hipótese fática, em que se descreve a situação regulada pela norma, e o conseqüente normativo, em que se imputa um determinado efeito jurídico ao fato jurídico ali descrito”. De outro viés, a norma é fruto interpretativo do texto normativo, “é o resultado da interpretação de um enunciado normativo”.

A distinção se revela ainda mais salutar quando compreendemos que, também, é do texto normativo que os princípios são extraídos. Princípios são uma espécie de norma (DIDIER, 2010).

Ainda segundo o autor, é possível ao interprete extrair de um mesmo texto normativo diversas normas jurídicas, ou ainda, extrair de vários textos normativos uma única norma jurídica. Sendo possível, também, nada extrair de diversos textos normativos. “Enfim, interpretam-se textos jurídicos, para que deles se extraia o comando normativo.”

Deste modo, dos texto normativos inseridos do artigo 1º ao 12º, do CPC/2015, podemos extrair inúmeros princípios nucleares, norteadores do sistema, possibilitando o diálogo processual entre as partes, como bem observa Duarte (2013): “O processo passa a ser visto como instrumento de uma efetiva participação democrática, com o juiz ouvindo e dialogando com as partes, proferindo decisões efetivamente pacificadoras.”

Ainda, segundo Duarte (2013), extraímos do texto normativo do artigo 1º, a opção do legislador em aproximar o processo civil do modelo constitucional de processo, refletindo, deste modo, um processo justo.

O processo justo pode ser entendido como àquele originado de base democrática e interpretado à luz da Constituição Federal.

Do texto normativo do artigo 2º, podemos extrair o Princípio Dispositivo ou da Inércia, significando, que o julgador deve manter-se afastado das partes no sentido de não tomar partido, mas quando o caso lhe é posto, deve agir, pautando-se pela isonomia para presidir o processo e decidir o caso concreto com isenção. O processo só terá início por iniciativa da parte, todavia, desenvolve-se por impulso oficial.

O modelo processual atual busca dar efetividade e concretude ao direito material, é o que observamos da leitura da norma contida no artigo 4º, do referido diploma, por exemplo. Repetindo texto normativo constitucional, o mencionado dispositivo introduz no novo sistema, conteúdo normativo voltado à celeridade processual, sem perder de vista outros princípios igualmente importantes, a exemplo da igualdade, do devido processo legal e do contraditório participativo.

Ainda que em litígio, exige-se das partes processuais, e de todos àqueles que de alguma forma participam do processo, comportamento leal e subordinado a preceitos constitucionais. Do conteúdo normativo contido nos artigos 5º e 6º, do novo diploma, extraímos os Princípio da Boa-fé e da Cooperação, incumbindo as partes e os demais sujeitos processuais de pautarem sua conduta à luz dos valores democráticos, evitando prática de atos desnecessários e que sirvam de entraves à solução do caso posto em juízo.

Os artigos seguintes, são textos normativos que possibilitam ao interprete extrair outros princípios e normas igualmente valiosos aos anteriormente mencionados, e necessários a fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, eficiência e publicidade, são um misto de princípios e valores que norteiam todo o sistema. Para chegar-se ao processo justo, e decisões igualmente justas, a nenhum dos sujeitos processuais cabe prescindir de seguir tais preceitos e incorporá-los nos acordos processuais e decisões.

Dos diversos princípios, normas e valores contidos no Livro I, do CPC/2015, podemos compreender que o sistema abre-se, repita-se, possibilitando aos sujeitos construir soluções cooperadas e justas, aplicáveis ao caso concreto. O processo civil revela-se como espaço salutar para a realização e materialização de negócios jurídicos processuais.

Assim, indagamos se a realização de negócios jurídicos processuais pelas partes torna o processo mais democrático, e se as decisões prolatadas com a participação colaborativa dos sujeitos têm mais probabilidade de serem justas e gozar de maior legitimidade. O que se passará a discorrer nas próximas linhas.

3.1 COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DIÁLOGO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Referindo-se aos modelos processuais existentes, Didier (2015) considera existirem três modelos distintos: o modelo dispositivo, o inquisitivo e o modelo de processo cooperativo. Interessa-nos, para nossas reflexões, o último modelo identificado pelo autor.

O modelo de processo cooperativo traduz-se pelo prestígio de importantes princípios lógicos-jurídicos¹¹ à exemplo da boa-fé, lealdade processual e do contraditório, dando origem, nas palavras de Didier (2015) ao princípio cooperativo que, por sua vez, dá nova perspectiva ao princípio do contraditório quando incorpora o “órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes” (AUILO, 2017; DIDIER, 2015; MADEIRA, 2012).

O legislador de 2015, atento a esse novo modelo cooperativo de processo, busca subsídios constitucionais para inserir uma nova dialética no sistema processual. É o que se depreende do artigo 6º, do CPC/2015: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Didier (2015) considera o modelo cooperativo de processo o mais adequado, por estabelecer deveres e obrigações entre as partes e, também, para o juiz, a quem é atribuída, segundo o autor “uma dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, e assimétrico no momento da decisão”.

Nesse viés, o modelo de processo cooperativo oportuniza participação das partes durante toda desenvoltura da construção da decisão final. Isso não significa, todavia, que haverá, conforme nos recorda Cabral (2016), um “fraternalismo excessivo” entre as partes, o que não altera a natureza colaborativa introduzida no novo sistema processual.

Ainda, nas palavras de Cabral (2016, p. 191), lemos que:

“[...] o processo civil do Estado Constitucional é dominado pelos princípios da boa-fé e da cooperação, consagrando uma repartição de funções entre os sujeitos do processo: partes e juiz devem compartilhar o dever de solucionar o litígio de maneira équa, eficaz e razoavelmente rápida.”

Aqui, chegamos ao ponto de convergência entre o processo cooperativo¹² e os negócios jurídicos processuais, que torna o processo como um espaço para o diálogo.

Para Cabral (2016), as práticas cooperativas criam o hábito da “cooperação espontânea”, implicando favoravelmente à prática da negociação processual. Isso se

¹¹ Ver nota 4, quando inserimos o tema, à página 15.

¹² “O modelo cooperativo é capaz de estabelecer e dar maior alcance aos escorpos do processo de pacificação social com justiça e de efetividade de suas decisões.”: AUILO, Rafael Stefanini. O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 52.

concretiza, segundo o autor, em razão daqueles vácuos deixados no processo, onde a cooperação não tenha logrado êxito, proporcionando o diálogo construtivo para a solução do caso concreto, implicando, via de consequência, na realização dos preceitos constitucionais de acesso à justiça e da razoável duração do processo.

No mesmo sentido, Gusmão e Almeida (2015), entendem que o diálogo oriundo da negociação processual, permitindo a adequação dos procedimentos às vicissitudes do caso concreto, aproxima-se da realidade e necessidade das partes e do próprio direito material discutido, reverberando, necessariamente nos preceitos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo.

Nessa perspectiva, o processo é impulsionado pelo diálogo participativo, onde os negócios processuais se revelam verdadeiros instrumentos de concretude da pacificação social e realização do direito material. Conforme Aulio (2017, p. 51 e 52), “o processo desenvolve-se por meio de um forte diálogo [...]. Tanto as partes, como o Estado-Juiz devem dialogar e atuar de modo equilibrado”.

3.2 ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL: UMA PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA DO PROCESSO

Segundo Nogueira (2017), a possibilidade das partes celebrarem acordos sobre o procedimento não é figura nova no direito brasileiro, citando como exemplo, o escolha do procedimento sumário, previsão do art. 275, do CPC/1973. Todavia, não se pode negar a dimensão inserida no sistema processual pelo art. 190, do CPC/2015, que configura-se como uma cláusula geral, consoante definição de Fredie Didier em seu artigo sobre o tema¹³.

Além das formas já previstas, o mencionado dispositivo insere no ordenamento pátrio mais uma possibilidade de resolução de conflitos, mesmo não sendo possível resolvê-lo amigavelmente. Pois, em decorrência da amplitude de possibilidades proporcionadas às partes, pela flexibilização do procedimento, adaptando-o às peculiaridades do caso concreto e do direito material discutido ou tutelado, é possível construir um procedimento singular, específico, para atender às necessidades dos envolvidos (FARIA, 2016; CABRAL, 2016; NOGUEIRA, 2017).

O dispositivo em comento não só autoriza a adaptação do procedimento, mas, também, permite às partes convencionarem sobre ônus, faculdades, direitos e deveres, conferindo-lhes amplos poderes de negociação, em consonância aos princípios constitucionais

¹³ Ver nota 7, à folha 19.

de acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e da duração razoável do processo, sob viés democrático (FARIAS, 2016; MADEIRA, 2014).

A cláusula geral de negociação contida no artigo 190, do CPC/2015, estabelece uma democratização do processo ao permitir a flexibilização do procedimento e fomentar o constante diálogo das partes, com vistas a finalizar a demanda com uma decisão produzida conjuntamente. Não significando, porém, que a liberdade negocial das partes, como direito fundamental, se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como já destacamos em linha anteriores, (CABRAL, 2016; FARIA, 2015; GUSMÃO E ALMEIDA, 2015; NOGUEIRA, 2017).

A liberdade concedida às partes para negociar o próprio procedimento, vincula-se a certos pressupostos que funcionam como verdadeiros filtros de controle e validade dos atos negociais. Os negócios processuais, assim como os negócios jurídicos em geral, submetem-se aos planos de existência, validade e eficácia. Estão sujeitos às regras de nulidades descritas no artigo 166, do Código Civil; nos artigos 190, parágrafo único, 276, e seguintes, do CPC/2015. A própria legislação processual impõe limites a atuação das partes (CABRAL, 2016, NOGUEIRA, 2017).

A regra esculpida no artigo 190, parágrafo único, do CPC/2015, aliás, é considerada pela doutrina, como norma de conteúdo amplo, possibilitando que o juiz, de ofício, reconheça as nulidades do negócio jurídico processual. Não sendo verdadeira a assertiva quanto as anulabilidades, que somente podem ser conhecidas se houver provocação da parte interessada, em ação autônoma (CABRAL, 2016; RAATZ, 2017).

Importante, as observações de Cabral (2016), quanto ao tema das invalidades. Para o autor, a nulidade somente deve ser declarada se houver prejuízos, caso contrário, o juiz dela não deve manifestar-se, pois, não há nulidade sem prejuízo, conforme se depreende do conteúdo normativo do artigo 282, parágrafo 2º, e artigo 293, ambos do CPC/2015.

Compreende-se, deste modo, que realização de negócios jurídicos processuais torna o processo um espaço democrático para o diálogo participativo, tendo em vista que a flexibilização do procedimento, adequando-o ao caso concreto, permite a construção de solução conjunta e legítima à concretude do direito material em discussão (AUILO, 2017; DUARTE, 2014; FARIA, 2016).

O contraditório participativo desencadeia a construção conjunta do provimento judicial final e, conseqüentemente, traduz-se em valores e princípios constitucionais e democráticos, em conformidade àqueles descritos no artigo 8º, do CPC/2015: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, eficiência e publicidade, são

efetivamente materializados no caso concreto. (AUILO, 2017; DUARTE, 2014; FARIA, 2016; GUSMÃO E ALMEIDA, 2015; MADEIRA, 2012).

3.3 PARTICIPAÇÃO COLABORATIVA: DECISÕES JUSTAS E LEGITIMAS?

Conforme verificou-se, o modelo de processo cooperativo reflete valores e princípios democráticos. Permite o contraditório participativo e proporciona a construção da decisão pelas partes, em conjunto com o Estado-Juiz. Resta-nos, porém, investigar se as decisões produzidas neste contexto se configuram como justas, se gozam de legitimidade.

Como discorreremos ao logo de nossa exposição, o processo colaborativo permite uma atuação ímpar das partes, notadamente, na produção do título judicial. Título este, diga-se, que repercutirá em suas respectivas esferas jurídicas, concedendo ou negando o direito material discutido. Imperioso, portanto, verificar a repercussão do resultado destas decisões no contexto posterior, ou seja, verificar o quão justa e legítima é a decisão final para os sujeitos processuais após sua exteriorização.

A adequação dos procedimentos, possibilitada, como vimos, pela cláusula geral de negociação do artigo 190, do CPC/2015, permite um contraditório participativo e uma construção conjunta da decisão judicial final. Deste modo, o direito processual é meio de realização do direito material, eliminando-se o excesso de formalismo e atos desnecessários (AUILO, 2017; DUARTE, 2014).

Conforme Duarte (2014), o novo modelo processual busca dar concretude ao direito material por meio do processo participativo. E isso somente se torna viável com a eliminação do formalismo irracional que, invertendo a lógica, põe o direito material à serviço do direito processual.

O Código de Processo Civil de 2015 dá aos sujeitos processuais um cenário fundamentado em princípios constitucionais e democráticos, apropriado para a dialética processual colaborativa. Este cenário, por sua vez, reclama a participação dos sujeitos processuais na construção da decisão final, o que implica do quanto de justiça e legitimidade o referido provimento disporá frente aos seus destinatários (AUILO, 2017; DUARTE, 2014; GUSMÃO E ALMEIDA, 2015).

Para Auilo (2017, p. 175 e 177), um processo alicerçado sob bases constitucionais e democráticas, notadamente o modelo cooperativo de processo, impõe aos participantes processuais (partes e juízes) um conjunto de poderes-deveres os quais lhes dão validade e sustentação. Como exemplo, cita o dever de consulta, significando a certificação das partes quanto a “orientação jurídica a ser adotada pelo julgador antes de proferir certa decisão.”

Ainda, segundo o autor, tal postura torna “o processo em um palco de participação democrática”. E essa participação das partes, reverbera na legitimidade do poder estatal, tanto no exercício da jurisdição, quanto na garantia efetiva de sua prestação.

Em Cabral (2016), compreende-se que o modelo dual de processo, inquisitivo/dispositivo, já não se sustenta nos sistemas atuais, seja no *comom law* ou no *civil law*. Atualmente abre-se espaço para o modelo cooperativo de processo, superando a crença de que o processo para ser justo carece da direção solitária e autoritária do julgador. Para o autor, os acordos processuais refletem uma harmonia com os princípios do contraditória e da cooperação.

Também, é possível vislumbrar uma prestação jurisdicional mais próxima do homem comum, e eficiente, voltada a resolução de problemas concretos que necessitam de soluções igualmente concretas e adaptadas às necessidades do caso discutido. Essa prestação surge do modelo processual colaborativo, onde aos interessados se permite participar da construção do procedimento como um todo. Isso reflete na eficiência da prestação jurisdicional, cumprindo preceito constitucional fundamental (CABRAL, 2016; GUSMÃO E ALMEIDA, 2015).

Neste sentido, Gusmão e Almeida (2015), lecionam que o legislador infraconstitucional não só preocupou-se em atribuir liberdade às partes para modificação do procedimento, como, também, exige do Estado-Juiz prestação célere do serviço jurisdicional, impondo-o o dever de adequar as normas procedimentais ao caso sub judge. Defendem que o novo Código de Processo Civil, ao estabelecer uma cláusula geral de negociação, enfatiza os princípios da cooperação, eficiência, celeridade, dentre outros, visando a concessão do direito material tutelado como fruto do trabalho conjunto das partes.

Em leitura similar, Duarte (2014), ao tratar sobre os negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil, que viria a ser promulgado em 2015, já defendia que processo democrático e participativo, exige participação dos sujeitos para materialização da decisão final, contribuindo, deste modo, com uma percepção de justiça no tocante à decisão prolatada, bem como, de sua legitimidade no seio social onde originou-se. Tais considerações, segundo o autor, implicam necessariamente na concretização da efetividade e noutros princípios igualmente fundamentais.

No que tange à flexibilização do procedimento, reflexo da ativação dos negócios jurídicos processuais ao caso concreto, e do princípio colaborativo, Duarte (2014), entende como necessários para à construção de uma decisão justa e igualmente legítima. Sem a participação dos interessados as decisões proferidas carecem de legitimidade e justiça.

Verifica-se que o novo modelo processual atende aos fins constitucionais e democráticos, à medida em que oportuniza a participação ativa dos sujeitos na construção do procedimento adequado ao caso concreto e, também, da decisão final respectiva, reverberando prognósticos da atuação do Estado-Juiz (AUILO, 2017; DUARTE, 2012; MADEIRA, 2012).

Neste sentido, também nota-se de fundamental importância a organização do processo, para os fins almejados pelo legislador processual ao eleger o sistema cooperativo de processo, de base constitucional e democrática. Para Raatz (2017, p. 299), o Código de Processo Civil admite três métodos de organização processual, nas quais, a ausência das partes implica em sua natureza legitimadora, ou seja, a legitimação da decisão fica comprometida. Em suas palavras aduz que:

Uma boa organização da causa com a participação das partes não somente é decisiva para o bom andamento do processo, mas também é indispensável para que o caso concreto seja construído sem desprezo de todas as suas peculiaridades.

Na linha de cooperação processual, ao contrário do que ocorre no modelo inquisitorial e dispositivo, o juiz aproxima-se da causa e das partes, evitando o formalismo exagerado e o distanciamento do direito substancial almejado pelas partes, configurando-se na própria justiça (DUARTE, 2014).

O modelo cooperativo de processo possibilita um diálogo entre os sujeitos processuais, implicando na construção de um procedimento capaz de atender às peculiaridades do caso posto em juízo, refletindo o permissivo legislativo da flexibilização do procedimento. A participação colaborativa dos sujeitos processuais impacta consideravelmente no modo como enxergarão e compreenderão a decisão final aplicável ao caso concreto. Como bem observa Faria (2016, p. 202):

Com efeito, a Constituição passa a visualizar o Processo como meio de baliza e influência na formação dos provimentos jurisdicionais, legislativos e administrativos, de modo a efetivar a percepção democrática de que este deve viabilizar a participação, o controle e a legitimidade dos provimentos em formação por aqueles que irão a estes se submeter.

Seguindo a mesma linha, (GUSMÃO E ALMEIDA, 2015), compreendem que a cooperação processual, norteadada pela realização dos negócios jurídicos processuais, contribui positivamente para o direito de acesso à justiça, em seu viés constitucional, ampliando o espaço de aplicação de outros princípios, propiciando o efetivo acesso à justiça e aperfeiçoando a prestação jurisdicional

Nessa perspectiva, a cooperação processual, somada à possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais pelas partes, com vistas a adequação procedimental, contribuem para a efetividade de direitos fundamentais, tais como, o acesso à justiça, o contraditório participativo, duração razoável do processo, dentre outros princípios e normas constitucionais igualmente importantes (AULIO, 2017; CABRAL, 2016; DUARTE, 2014; GUSMÃO E ALMEIDA, 2015).

Infere-se, portanto, que a celebração dos negócios jurídicos processuais, além de tornar o processo um espaço democrático para o diálogo participativo dos sujeitos processuais, possibilita que as decisões originadas no contexto participativo e colaborativo tendem a ser mais justas e gozar de maior credibilidade, repercutindo seu caráter legitimador no meio social em que é produzida (AULIO, 2017; CABRAL 2016; DUARTE, 2014; FARIA, 2016; GUSMÃO E ALMEIDA, 2015)

4. CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, buscou-se aferir os impactos da realização de negócios jurídicos processuais. Notadamente, se os referidos negócios tornariam o processo mais democrático e se as decisões originadas a partir de um processo colaborativo têm mais probabilidade de serem justas e gozar de maior legitimidade.

Conforme apontado no capítulo 3, o novo modelo processual introduziu no sistema inúmeros textos normativos que possibilitam ao interprete extrair princípios e normas aplicáveis ao caso concreto. O novo modelo processual exige de todos os operadores um olhar mais atento a importantes princípios de cunho constitucional, notadamente os princípios da igualdade e da duração razoável do processo, implicando, por consequência, no efetivo acesso à justiça.

A possibilidade de adequação do procedimento às necessidades das partes implica pleno exercício da cidadania e reflete valores vinculados ao Estado Democrático de Direito. A mitigação do formalismo e do publicismo permite a abertura do sistema, como dito, adequando o processo às vicissitudes do caso concreto e tornando o processo como um espaço para o diálogo negocial. O processo funciona como meio de realização do direito material, e não como um fim em si mesmo.

Se compreendemos que do texto normativo podemos extrair norma jurídica e princípios, nada mais justo e coerente que possibilitar às partes serem interpretes e coautoras das normas a serem aplicadas ao caso em discussão.

Esse movimento dialético e coprodutor da norma jurídica, diga-se, oriunda da adequação do procedimento às vicissitudes do caso concreto, e gerada com a participação ativa dos sujeitos processuais, de maneira cooperada e igualitária, produz sensação de justiça nos envolvidos, tornando as decisões e posições produzidas neste contexto mais eficazes.

Durante o estudo, observou-se que o novo sistema processual, de base constitucional, preconiza um modelo cooperativo de processo, onde as partes desempenham papel ímpar para a construção do procedimento, adaptável ao caso concreto, e construção da própria decisão final. Essa característica, reflete um viés democrático de processo, culminando em um processo que proporciona o diálogo entre os sujeitos processuais e repensa o papel do julgador como mero aplicador da lei.

O modelo processual inaugurado em 2015, repita-se, traz inúmeros textos normativos que possibilitam ao interprete extrair princípios e normas aplicáveis e ajustáveis ao caso concreto. O que, também, é de suma importância para sujeitos processuais, na medida em que

o sistema autoriza, desde que não infrinjam os preceitos fundamentais do próprio sistema, negociarem e adequarem o procedimento às necessidades do caso concreto.

Conclui-se, deste modo, que o Código de Processo Civil de 2015, inaugura um novo paradigma na processualística brasileira, especialmente, pela abertura contida na cláusula geral de negociação, que permite às partes uma adequação do procedimento às vicissitudes do caso concreto. A realização de negócios jurídicos processuais, sob a ótica do processo colaborativo, possibilita tornar o processo um espaço constante para o diálogo democrático, onde as decisões nele produzidas, reverberam com maior intensidade o senso de justiça e legitimidade naqueles que tecerem suas contribuições ao resultado final. E, ainda, percebe-se que a flexibilização do procedimento tende a proporcionar maior celeridade e efetividade da justiça.

Como todo trabalho acadêmico, e em razão da extensão e dimensões do tema, bem assim, da exiguidade do tempo, por certo há lacunas que podem ser preenchidas com estudos mais aprofundados, dentre eles: a possibilidade de realização de negócios jurídicos pelo réu preso; os negócios jurídicos e a transação penal: limites e possibilidades; os negócios processuais como instrumentos de acesso à justiça.

5. REFERÊNCIAS

AUILO, Rafael Stefanini. O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2017. 208 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei_13.105-2015?OpenDocument. Acesso em: 20 maio 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. Salvador: Juspodivm, 2016. 384 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. 2014. Disponível em: http://www.academia.edu/10270224/Negócios_jurídicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro. Acesso em: 19 maio 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/clausulas-gerais-processuais/>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. Sobre Dois Importantes (e Esquecidos) Princípios do Processo: Adequação e Adaptabilidade do Procedimento. 2010. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/35-artigos-mai-2010/5806-sobre-dois-importantes-e-esquecidos-principios-do-processo-adequacao-e-adaptabilidade-do-procedimento>. Acesso em: 19 maio 2017.

_____. Fonte normativa da legitimação extraordinária no Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 4, n. 39, p.20-26, abr. 2015. Edição Especial.

_____. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista do Ministério Público: Edição Comemorativa, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.1112-1121, ago. 2015. Trimestral. Disponível em: http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/files/assets/basic-html/index.html#1. Acesso em: 19 maio 2017.

_____. Editorial 107. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-107/>. Agosto de 2010. Acesso em: 24 de julho de 2017.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. O novo Código de Processo Civil, os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental. Revista do Gedicon: Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária, Rio de Janeiro, v. 2, n., p.21-42, dez. 2014.

_____. Os Princípios no Projeto do Novo Código de Processo Civil: Visão Panorâmica. Emerj, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p.47-71, mar. 2013. Trimestral. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61.pdf. Acesso em: 24 jun. 2017.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. Negócios processuais no modelo constitucional de processo. Salvador: Juspodivm, 2016. 240 p.

GUSMÃO, Caroline Carneiro; ALMEIDA, Marta Cristina Nunes. A celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais como mecanismo de efetivação do acesso à justiça: uma análise sob o enfoque do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas: Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ciências Sociais (Nepaad). Departamento de Ciências Sociais, Vitória da Conquista, v. 19, n. 12, p.171-198, jun. 2015. Semestral.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O discurso processual democrático (ISBN 978-85-98185-25-5). In: CASTRO, João Antônio Lima. (Org.). Direito Processual. 1ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2012, v. 1, p. 999-1016.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 436 p.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 304 p.

RAATZ, Igor. Autonomia Privada e Processo Civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto. Salvador: Juspodivm, 2017. 352 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas. São Paulo: Atlas, 2004. 349 p.